SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312343 - RJ (2023/0065563-5)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
		LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
		EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
		ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES - RJ120648
		THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314
		MICHEL HERNANE NORONHA PIRES - SP394180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. RECURSO EXTRAORDIÁRIO DESACOLHIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE.

1. Agravo em recurso especial cujo julgamento veio a ser sobrestado na forma do art. 1.031, § 2º, do CPC.

2. Hipótese em que o desacolhimento do recurso extraordinário simultaneamente interposto fez subsistir o fundamento constitucional autônomo adotado no acórdão recorrido (aplicação do art. 155, § 3º, da Carta Política como óbice à incidência do ISS sobre serviços auxiliares ao fornecimento de energia elétrica) e, por conseguinte, fez desaparecer a utilidade do julgamento do recurso especial de mesmo objeto.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46595081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/04/2025 20:56:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 02557e0f-961e-4bd4-83eb-a66e6197b018

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA46595081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/04/2025 20:56:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 02557e0f-961e-4bd4-83eb-a66e6197b018

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312343 - RJ (2023/0065563-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
		LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
		EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
		ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES - RJ120648
		THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314
		MICHEL HERNANE NORONHA PIRES - SP394180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. RECURSO EXTRAORDIÁRIO DESACOLHIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE.

1. Agravo em recurso especial cujo julgamento veio a ser sobrestado na forma do art. 1.031, § 2º, do CPC.

2. Hipótese em que o desacolhimento do recurso extraordinário simultaneamente interposto fez subsistir o fundamento constitucional autônomo adotado no acórdão recorrido (aplicação do art. 155, § 3º, da Carta Política como óbice à incidência do ISS sobre serviços auxiliares ao fornecimento de energia elétrica) e, por conseguinte, fez desaparecer a utilidade do julgamento do recurso especial de mesmo objeto.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.530/1532, em que,

Documento eletrônico VDA45965552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/03/2025 16:10:05
Código de Controle do Documento: d7cf6820-f45e-42b6-a47c-987a0330a0b1

diante do não acolhimento do recurso extraordinário e da consequente manutenção do fundamento constitucional autônomo consignado no acórdão recorrido, referente à não incidência do ISS sobre serviços auxiliares relacionados com o fornecimento de energia elétrica (art. 155, § 3º, da Carta Política), julguei prejudicado o agravo em recurso especial, por perda superveniente do interesse recursal.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.538/1.549), o ente público agravante defende a subsistência de seu interesse recursal. Para tanto, aduz que: (i) há fundamentação infraconstitucional (itens 21, 69 e 74 da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/1968) "cuja análise pode gerar efeitos práticos relevantes para o desfecho do litígio"; (ii) "o fato de a autora ter como atividade principal a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica não afastam a circunstância de que ela também presta serviços instrumentais à sua atividade-fim, os quais são plenamente tributáveis pelo ISS"; (iii) o acórdão recorrido padece de omissão, visto que "deixou de considerar os argumentos trazidos pelo MRJ no que tange à incidência do ISS na prestação de serviços de que trato o Auto de Infração, uma vez que extrapolam a mera circulação de energia"; (iv) "o princípio da exclusividade tributária, previsto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que imuniza as operações mercantis envolvendo energia elétrica, não se estende aos serviços relacionados a sistemas de produção e distributação dessa energia, ou seja, incide o ISS nas hipóteses de execução de serviços que as viabilizam, já que se trata de ações antecedentes à materialidade exclusiva do II, IE e ICMS".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.554/1.565).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Conforme relatado, a municipalidade agravante pretende o reconhecimento judicial de que incide o ISS sobre a serviços auxiliares prestados pela empresa agravada para viabilizar a circulação de energia elétrica por ela fornecida, tais como: "vistoria, aferição de medidores, inspeção de materiais e equipamentos fornecidos pelo cliente, reparo de cabos, locação de aparelhos etc".

Acerca dessa questão, eis a fundamentação consignada no acórdão recorrido para manter a sentença que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal:

Documento eletrônico VDA45965552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/03/2025 16:10:05
Código de Controle do Documento: d7cf6820-f45e-42b6-a47c-987a0330a0b1

> Com efeito, a exploração de serviços públicos de energia elétrica não está associada tão somente à geração, transmissão e distribuição desse bem, dessa mercadoria; sem dúvida é uma atividade que exige, paralelamente, uma série de atividade auxiliares para ser realizada com continuidade, com eficiência e qualidade, quais sejam, aquelas atividades de que trata o auto de infração.
> Ora, o objeto central da apelada não é a prestação de serviço; no entanto, nem por isso, a apelada está desvinculada dos serviços essencialmente ligados à circulação da mercadoria, quais aqueles constantes das condições gerais de fornecimento de energia elétrica (Resolução ANEEL 414/10).
> Aliás, conforme doutrina do prof. LUIZ EMYGDIO, vale frisar que o ISS tem por característica ser um imposto residual por não compreender serviços que sejam essencialmente ligados à circulação de mercadoria.
> Nesse contexto, até por não ostentarem autonomia, não parece haver dúvida quanto à natureza meramente acessória daquelas atividades, i. e., desses serviços de que trata o auto de infração, uma vez que sua execução visa garantir a consecução da atividade-fim, sua continuidade e sua qualidade.
> [...]
> Portanto, fica muito claro que os serviços de que cuida o auto de infração, em verdade, no contexto em que inseridos, não refletemum esforço do apelado prestado como um fim último, seu objeto por excelência; trata-se, sim, de prestações-meio compreendidas como operações relativas a energia elétrica. Quando a Constituição Federal, no §3°do art. 155, estabeleceu o princípio da exclusividade tributária, flagrantemente buscou desonerar tudo que envolve a exploração e consumo desse bem essencial, como exemplo os serviços compreendidos nas *operações relativas a energia elétrica*.
> [...]
> Ora, emissão de faturas de energia elétrica consta no elenco de serviços da referida Resolução ANEEL 414/10, art. 102, VI.
> [...]
> Nessa perspectiva, portanto, parece ter razão a Julgadora de origem ao afirmar, in verbis: “Tratam-se, pois, de atividades que carecem de razão e autonomia para serem consideradas como prestações de serviços na acepção finalística das que são tributáveis pelo ISSQN, enquadrando-seassim no universo daquelas "operações relativas aenergia elétrica", previstas no § 3º do art.155 da CRFB/88”(fls.907).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou:

> Em relação ao art. 155, § 3º da CRFB, o embargante diz que essa previsão não existia à época dos fatos geradores. No entanto, ao que tudo indica, o embargante não consultou a redação da Constituição antes da EC 33/2001 que, simplesmente, substituiu a expressão “tributo” por “imposto”. Em termos, existia essa previsão. No mais, o embargante pretende rediscutir matéria julgada.
> Nessa esteira, respondido também a alegada omissão quanto ao art. 144 do CTN que, de toda sorte, só diz respeito ao lançamento tributário em si mesmo considerado, o que não necessariamente impediria aplicação futura mais benéfica ao contribuinte. Quanto aos itens do DL nº 406/68 e sua interpretação extensiva – ainda que não existisse a exclusividade tributária antes da EC 33 – o v. acórdão foi claro sobre o filtro que ocupou toda a primeira parte da fundamentação.
> Em resumo: “Portanto, fica muito claro que os serviços de que cuida o auto de infração, em verdade, no contexto em que inseridos, não refletem um esforço do apelado prestado como um fim último, seu objeto por excelência; trata-se, sim, de prestações-meio compreendidas como operações relativas a energia elétrica”.

Do que se observa, o fundamento nuclear adotado no acórdão recorrido para anular os créditos fiscais impugnados ampara-se na intepretação do art.

Documento eletrônico VDA45965552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/03/2025 16:10:05
Código de Controle do Documento: d7cf6820-f45e-42b6-a47c-987a0330a0b1

153, § 3º, da Constituição Federal.

Apenas em caráter subsidiário, a Corte *a quo* registrou que os alegados itens da lista anexa da lei complementar do ISS também não justificariam a incidência do imposto municipal sobre atividades-meio prestadas pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para a consecução de sua finalidade social.

Em razão disso, considerei o julgamento do recurso extraordinário simultaneamente interposto como prejudicial, motivo pelo qual determinei o sobrestamento do recurso especial, na forma do art. 1.031, § 2º, do CPC.

Na sequência, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo regimental no ARE 1.503.196/RJ, manteve a decisão do Ministro Presidente que neou seguimento ao recurso extraodinário, assentando, entre outros fundamentos, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência daquela Corte.

Pois bem.

Considerando que o desacolhimento do recurso extraordinário simultaneamente interposto fez subsistir o fundamento constitucional autonomo adotado no acórdão recorrido, reitero que o recurso especial obstado de mesmo objeto perdeu sua utilidade.

Aplicável, na espécie, a inteligência da Súmula 126 do STJ, que impõe o não conhecimento do recurso especial quando existe fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45965552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/03/2025 16:10:05
Código de Controle do Documento: d7cf6820-f45e-42b6-a47c-987a0330a0b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.343 / RJ

Número Registro: 2023/0065563-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00802034820178190001 202224509739 802034820178190001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
		LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
		EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
		ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES - RJ120648
		THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314
		MICHEL HERNANE NORONHA PIRES - SP394180

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
		CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

Documento eletrônico VDA46546142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:14
Código de Controle do Documento: 1289cd60-274c-4e5e-825a-8dffe40f6ae8

LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282

EDUARDO MANEIRA - RJ112792

MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276

ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES - RJ120648

THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314

MICHEL HERNANE NORONHA PIRES - SP394180

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:14
Código de Controle do Documento: 1289cd60-274c-4e5e-825a-8dffe40f6ae8